

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10821/000.489/92-29

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.158

RECURSO No. 76.554 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992

RECORRENTE: FLAVIO TRUNKL JUNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA: IRF EM SÃO SEBASTIAO - SP

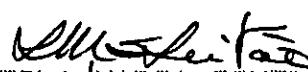
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social é devida com base no faturamento, nos termos conforme disposto nos artigos 1 e 2 da Lei Complementar no. 70, de 1991.

CONSTITUCIONALIDADE DE ATO LEGAL - Não compete ao julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de ato legal vigente.

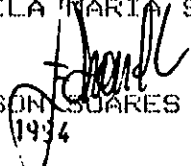
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAVIO TRUNKL JUNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 22 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10821/000.489/92-29

2.

RECURSO No. 76.554

ACORDÃO No. 104-11.158

RECORRENTE : FLAVIO TRUNKL JUNIOR (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

O Auto de Infração foi lavrado em face da constatação de que os valores devidos a título de Contribuição Social sobre o faturamento não foram recolhidos, relativamente aos meses de abril a junho de 1992, apurando-se o crédito tributário em valor equivalente a 6.252,22 UFIR.

O contribuinte impugnou o feito através do arrazoadado de fls. 10 a 29, instruindo sua defesa com as cópias dos documentos de fls. 30/36.

Insurge-se o impugnante contra a exigência da cobrança da Contribuição Social arguindo a inconstitucionalidade desta, por ferir os princípios de direito, entre os quais o que veda a bi-tributação, o da não cumulatividade, o da indisponibilidade da receita orçamentária e o da capacidade contributiva.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10821/000.489/92-29

3.

RECURSO No. 76.554

ACORDAO No. 104-11.158

O autor do feito manifesta-se a fls. 38, desconhecendo, até aquela data, qualquer decisão proferida por instância judiciária que anule o lançamento questionado.

A autoridade de primeiro grau julga procedente a ação fiscal baseando-se nos seguintes argumentos:

- o impugnante alegou apenas a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social, abstendo-se de oferecer à fiscalização qualquer elemento capaz de elidir a ação fiscal;

- não cabe à autoridade singular, na condição de julgador de primeira instância administrativa, decidir quanto à inconstitucionalidade de legislação tributária, a qual deve-se ater apenas aos dispositivos legais infringidos e os princípios do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05.12.92 e, inconformada, ingressou em 23.12.92 com o recurso voluntário de fls. 44/64.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10821/000.489/92-29

4.

RECURSO No. 76.554

ACORDÃO No. 104-11. 158

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato, infere-se que a presente exigência decorre da verificação da falta de recolhimento da Contribuição Social nos meses de abril a junho de 1992 e que o recorrente insurge-se contra o lançamento alegando a inconstitucionalidade do dispositivo legal que instituiu referida contribuição.

E entendimento assente neste Colegiado que a apreciação de inconstitucionalidade de atos legais foge à competência da autoridade administrativa, a quem compete executar e aplicar os dispositivos legais vigentes.

Necessário se torna declaração de inconstitucionalidade por parte da Suprema Corte e, em sua ausência, cabe ao julgador administrativo tão somente aplicar a legislação fiscal vigente.

Não carreando aos autos qualquer outro elemento ou prova capaz de elidir o feito, voto, pois, pelo não provimento recurso interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA